



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.002271/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.513 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente SÔNIA MARIA LOPES QUARTIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75, § 3º DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF - RICARF autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e pessoas jurídicas através de administradora de imóveis devem ser informados na declaração de ajuste juntamente com os demais rendimentos para efeitos de tributação pelo imposto de renda.

As alegações no sentido de que os rendimentos são recebidos na proporção de 25% devem estar lastreadas em elementos probatórios suficientes que permitam atestar, com precisão, a realidade dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2004, constituído em decorrência da apuração de omissão de rendimento recebidos de Pessoa Física e do exterior – Dimob e Derc, de modo que o crédito restou apurado no montante total de R\$ 13.330,78 (fls. 40/44).

Depreende-se da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 41 que, a partir do confronto entre o valor dos rendimentos recebidos de Pessoa Física e do Exterior declarados, para o titular e/ou dependentes, e o valor informado pelas administradoras em Declarações de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), autoridade fiscal constatou omissão de rendimentos recebidos da Administradora de Imóveis *Garcia Lima Empreendimentos Imobiliários Ltda* no montante de R\$ 44.420,26, sendo que a contribuinte havia declarado apenas R\$ 11.325,00 e, no final, segundo a autoridade fiscal, teria omitido, portanto, a quantia de R\$ 33.095,26.

A contribuinte havia apresentado Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL de fls. 7 a qual, a rigor, foi indeferida, conforme se verifica da decisão de fls. 6. E, aí, a contribuinte foi devidamente intimado do resultado da solicitação de retificação do lançamento e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 2 em que suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância apreciar a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 49/52, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo - SP entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Os rendimentos tributáveis omitidos devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

A contribuinte foi notificada do resultado da decisão de 1ª instância em 05/03/2012 (fls. 55) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 57/58, protocolado em 21/03/2012, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de logo, que a recorrente suscita, em síntese, que durante o ano de 2004 teria recebido 25% do valor dos aluguéis dos imóveis que é proprietária juntamente com suas irmãs, todavia a Imobiliária Garcia Lima Imóveis informou que os respectivos rendimentos teriam sido recebidos apenas pela recorrente, que, no caso, havia declarado o imposto de renda na proporção de 25% dos valores recebidos, tal como havia procedido as outras três irmãs, bem assim que, no final, não houve omissão de rendimentos, conforme bem atesta a documentação apresentada, consubstanciada nas declarações de imposto de renda e cópia de formal de partilha que, a propósito, comprova a porcentagem que cada uma das irmãs tem por direito sobre os imóveis.

Pelo que se pode notar, o recorrente não apresentou novas razões de defesa em sede recursal e, portanto, ao replicar as mesmas alegações que já haviam sido levantadas na impugnação, acabou não apresentando quaisquer elementos fático-jurídicos novos que pudessem afastar os fundamentos lançados no acórdão recorrido proferido pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Por essas razões, e tendo em vista que a autoridade julgadora de piso bem tratou das alegações tais quais formuladas, entendo por adotar, aqui, como razões de decidir, os fundamentos perfilhados na decisão recorrida, valendo-me, para tanto, da autorização constante do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015¹. Passarei a reproduzi-la abaixo:

“Omissão de rendimento próprio.

Os rendimentos tributáveis do contribuinte, provenientes do trabalho assalariado e remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, bem como quaisquer proventos ou vantagens percebidas são considerados sujeitos à tributação do Imposto de Renda na Fonte, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, conforme disciplinado pelos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88 e artigos 49 a 53, 55, inciso VII e 995 do Decreto nº 3.000/99 do RIR/99.

Considerando-se a consulta que se fez ao sistema nesta oportunidade (fl.48-DIMOB) que informa o mesmo valor que deu base ao lançamento (R\$44.420,26 recebidos de pessoas físicas diversas).

Considerando-se que não se juntou aos autos qualquer contrato de locação que demonstrem serem todas as irmãs locadoras e proprietárias comuns dos mesmos imóveis.

¹ Cf. Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015. Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem: [...] § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Considerando-se, por exemplo, que os bens informados nas declarações de cada uma das irmãs informam a propriedade de 25% de números de apartamentos distintos à Rua Bernardino de Campos (fl.11, apartamentos 102, 106, 205, 301, 306 e 307; fl.13, apartamentos 207, 304, 105, 108 e 201; fl.18, apartamentos 101, 104, 204, 302, 303 e 308; e fl.22, apartamentos 103, 107, 202, 208, 203 e 305).

Considerando-se que o restante da documentação juntada aos autos não permite identificar a efetiva propriedade dos imóveis, tão pouco permite identificar quais imóveis geraram as rendas que constam na DIMOB de fl.48.

Considerando-se a força probante da DIMOB e a responsabilidade da pessoa jurídica que apresentou a mesma, conforme se desenvolve abaixo.

Não há como decidir em sentido diverso daquele já expresso pela fiscalização e mantido em sede de SRL. Mantém-se o lançamento.

Da força probante da DIMOB.

A DIMOB é um documento de entrega obrigatória pelas pessoas jurídicas e equiparadas que, entre outras atividades, intermediaram aquisição, alienação ou aluguel de imóveis ou realizaram sublocação de imóveis, bem como aquelas constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios; cabendo aos mesmos, entre outras obrigações, informar os pagamentos efetuados no ano, discriminados mensalmente, decorrentes de locação, sublocação e intermediação de locação.

A DIMOB foi instituída pela Instrução Normativa – IN/SRF nº 304, de 21/02/03 e, após sequência de atualização normativa é prevista atualmente na IN RFB nº 1.115, de 28/12/2010. A competência da Secretaria da Receita Federal para instituir a DIMOB está no art. 16 da Lei nº 9.779/1999.

Portanto, a apuração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física pelo contribuinte através de valores declarados em DIMOB pela empresa administradora de imóveis está amparada na legislação.

Como se trata de rendimento informado na DIMOB como pago ao CPF do sujeito passivo do lançamento, para afastá-lo teria que haver a emissão de DIMOB retificadora do valor para o ano base fiscalizado.

O litigante não logrou comprovar de modo definitivo que houve erro de informação na DIMOB apresentada, tampouco trouxe aos autos documento que demonstre providência no sentido de questionar a apresentante da DIMOB, por via judicial ou administrativa, acerca dos pagamentos informados na DIMOB.

Da apreciação da prova e outros aspectos.

É oportuno salientar que a autoridade julgadora pode, no que tange à análise das provas, formar livremente a sua convicção, a teor dos artigos. 131 e 332 do Código de Processo Civil e do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

[...].”

Com efeito, entendendo pela manutenção do lançamento de acordo com as razões e fundamentos acima reproduzidos, os quais, a rigor, foram bem perfilhados pela autoridade judicante de 1ª instância quando do julgamento da peça impugnatória.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega